



PROCESSO Nº : 198.284-2/2025 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA-MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEL : EDIRCE EUNES DE ANDRADE – GESTORA
RELATOR : CONSELHEIRO ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

PARECER Nº 153/2026

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES A PESSOAL, PREVIDÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, CONTABILIDADE E IRREGULARIDADE NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal De Previdência Social dos Servidores de Canarana**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Edirce Eunes de Andrade – Ordenadora de Despesa (período: 06/03/2017 a 31/12/2024).

2. A 3ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. digital nº 645882/2025, apontando as seguintes irregularidades e responsáveis:

EDIRCE EUNES DE ANDRADE / Período: 06/03/2017 a 31/12/2024

1) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

1.1) Os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios





previdenciários foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. - Tópico - 4. 1. 4. Provimento efetivo

2) LB26 PREVIDÊNCIA_GRAVE_26. Ausência de prévio credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º da Resolução do CMN nº 4.963/2021; arts. 86 e 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1) Não há informações/documentos que comprovem a realização do credenciamento das instituições, no exercício de 2024 ou em exercícios anteriores, que recebem ou administrem recursos do regime, ou seja, gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no que tange às operações com títulos públicos federais. - Tópico - 4. 7. 3. Credenciamento das instituições que recebem ou administram recursos do RPPS

3) LB27 PREVIDÊNCIA_GRAVE_27. Existência de dirigentes e/ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que não atendem aos requisitos de habilitação exigidos na legislação (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998; arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) O Comitê de Investimentos do RPPS de Canarana foi instituído por norma municipal, porém não atendeu integralmente às exigências legais e normativas quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024. Foram designados apenas 3 membros, em vez dos 4 exigidos, e realizadas apenas 2 reuniões ordinárias ao longo do ano, em desacordo com a periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal nº 2.239/2012, comprometendo a governança e a conformidade do colegiado. - Tópico - 4. 7. 1. Comitê de Investimentos

4) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

4.1) Não constam no Portal da Transparência do RPPS a disponibilização das informações/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022. No Portal da Transparência, na aba referente ao exercício de 2024, constam 5 documentos: 1) Política de Investimentos (PAI) de 2025; 2) Relatório Mensal de Investimentos - abril/2024; 3) Relatório Trimestral de Investimentos - 1º Trimestre/2024; 4) Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio - Exercício 2024; 5) Relatório Mensal de Investimentos - janeiro/2024. Não constam no Portal os seguintes documentos: a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas. - Tópico - 4. 7. 4. Transparência das informações relativas aos investimentos





RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: JOSAFAT MORAES MACIEL 02/01/2013 a 31/12/2024

5) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

5.1) Não registrar contabilmente os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa), comprometendo a consistência das demonstrações contábeis e descumprindo o regime de competência previsto na legislação. - Tópico - 4. 6. 2. Registro dos direitos a receber - Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

6) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

6.1) Foram identificadas inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS de Canarana/MT no exercício de 2024, especificamente quanto aos ganhos e perdas com investimentos. Os valores registrados nas contas contábeis não conferem com os montantes apresentados no Relatório Anual de Investimentos e nas Notas Explicativas, contrariando normas legais e contábeis aplicáveis ao setor público. - Tópico - 4. 6. 3. Registro das valorizações e desvalorizações a valor justo e dos ganhos e perdas efetivas na carteira de investimento do RPPS em capitalização

6.2) Foram identificados registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com os valores da avaliação atuarial e do DRAA, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS de Canarana. - Tópico - 4. 6. 1. Contabilização das provisões matemáticas

3. Citados os responsáveis, apresentaram suas manifestações visíveis nos documentos digitais nº 656032/2025, 656047/2025, 656282/2025 e 657655/2025.

4. Em relatório técnico conclusivo¹, a Secex manifestou pela manutenção das irregularidades identificadas sob as siglas, LB26, LB27, NB99, CB04 e CB05, e pelo saneamento da irregularidade KA01 imputada à gestora.

5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

¹ Documento Digital nº 718259/2025.





6. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

7. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

9. Este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das irregularidades, recomendações e determinações apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, bem como apresentará uma síntese geral dos aspectos da gestão avaliados pela SECEX no relatório encartado no doc. Digital nº 645882/2025.

2.1.1. Análise das Irregularidades

RESPONSÁVEL: EDIRCE EUNES DE ANDRADE / Período: 06/03/2017 a 31/12/2024

1) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

1.1) Os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento





jurídico. - Tópico - 4. 1. 4. Provimento efetivo

10. Segundo apurado pela **Equipe Técnica**, o cargo de Advogado não é de exercido por servidor de provimento efetivo. Isso porque os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado) pelo RPPS.

11. Em apertada síntese, a **gestora** defendeu a regularidade da terceirização dos serviços jurídicos especializados para o RPPS, destacando que a contratação da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. foi legitimada pelo Processo Administrativo nº 01/2024 e pelo Pregão Eletrônico nº 001/2024

12. Sustentou que a Resolução de Consulta n. 33/2013 desta Egrégia Corte de Contas, permite a flexibilização da norma jurídica, nos casos que a realidade vivenciada na municipalidade deve ser fator propulsor nas determinações e decisões desta Corte de Contas, já que os serviços jurídicos para RPPS são complexos, exigindo notória especialização.

13. Pontuou ainda, que a assessoria especializada em RPPS vai além do cumprimento de rotinas, demandando análises estratégicas, e pareceres que orientem a gestão em face de cenários previdenciários administrativos e jurídicos, e que esta Egrégia Corte de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência de programas similares, tais como o CONSPREV que visam auxiliar os municípios na operacionalização de seus RPPS, abrangendo, inclusive, serviços de contabilidade e assessoria jurídica.

14. Afirmou que não há na contratação em questão, dolo ou má-fé por parte da gestão, ao contrário, que a mesma foi precedida de motivação legítima, com base na necessidade concreta de suprir deficiências técnicas da estrutura administrativa municipal, tendo sido realizada por meio de processo administrativo, com efetiva contraprestação.





15. Concluiu assim, que a contratação dos serviços especializados contratados para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, revelou-se não apenas legítima, mas também a solução mais eficiente e adequada sob os pontos de vista jurídico, técnico e econômico para a gestão do RPPS e que não há que se falar na manutenção da irregularidade.

16. Em **relatório conclusivo**, a SECEX acolheu os argumentos apresentados em defesa, manifestando pelo saneamento da irregularidade.

17. Pontuou, em apertada síntese que os cargos com atribuições típicas, permanentes e finalísticas da Administração Pública devem ser providos por meio de concurso público, porém, a Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT permite a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em caráter excepcional, em hipóteses como a insuficiência de servidores ou a necessidade de serviços singulares e complexos.

18. Salientou, que a defesa pontuou a complexidade dos serviços jurídicos para RPPS, exigindo notória especialização, e, tendo em vista que a jurisprudência do TCE/MT validou a terceirização de serviços de assessoria jurídica no âmbito de consórcios previdenciários como CONSPREV (Acórdão n.º 246/2024 - PV), a equipe técnica entendeu pela impossibilidade de manutenção da irregularidade.

19. **Discorda-se da Equipe Técnica. Passa-se a análise ministerial.**

20. De fato, houve, por parte desta Corte, flexibilização e permissão para a contratação de Procuradores Jurídicos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS por processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços pelo CONSPREV.

21. Ao avaliar o voto condutor do acórdão n. 276/2023-PV, publicado em 13/04/2023, percebe-se que houve o afastamento parcial da irregularidade KB10, que guarda identidade com a analisada nestes autos, pois o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 282/2019-TP, permitiu, até o julgamento de mérito do Processo





282820/2017, a possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio de licitação, em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

22. A RNI, tratada nos autos n. 282820/2017, por sua vez, foi julgada pelo Acórdão nº 870/2023 – PV, publicado em 04/10/2023, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a divergência trazida pelo Conselheiro Valter Albano, no sentido de afastar a irregularidade 1.GB99 e julgar improcedente a RNI, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.401/2023 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses, em razão de irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial nº 01/2017; e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos: **I) DECLARAR** à revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP; e, **V) RECOMENDAR** à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT. (grifei)

23. A decisão foi impugnada por recurso ordinário e dentre as razões recursais houve pedido de afastamento das recomendações contidas nos itens IV e V. O referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT.

24. Em 08/05/2024, foi publicado o Acórdão n. 264/2024-PV, que





acompanhando por unanimidade o voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 630/2024 do Ministério Público de Contas, em **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 62.385-7/2023, interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV, em face do Acórdão nº 870/2023-PV para **excluir** a recomendação do item V e **corrigir** o erro material constatado na recomendação do item IV, fazendo constar no referido item a Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018 ao invés da Resolução de Consulta nº 08/2018; ficando o acórdão da seguinte forma: **“DECLARAR** a revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da **Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018-TP.**”

25. Verifica-se que a resolução da temática ficou condicionada ao julgamento da RNI autuada sob o n. 282820/2017, a qual ocorreu no período compreendido entre **04/10/2023 e 08/05/2024**, com a publicação dos Acórdãos nº 870/2023 – PV e 264/2024-PV.

26. Naquela oportunidade este Tribunal decidiu pela impossibilidade do exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico e contadores por servidor não efetivo no RPPS. Pela clareza do voto, transcrevo:

48. Isto esclarecido, no que diz respeito à **recomendação estampada no item IV**, a qual recomenda à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem





celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE -MT nº 08/2018-TP, **significa afirmar que, os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, devendo neste caso ser alterado o número da Resolução de Consulta TCE-MT, de nº 8/2018 para nº 02/2018.**

49. Por sua vez, quanto à recomendação do item V, a qual recomenda à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT, entendo que deve ser suprimida, em face de que o CONSPREV não pode fazer processos licitatórios de qualquer natureza que digam respeito à contratação de cargos efetivos para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS - Contador e Consultor Jurídico, por não estarem sob hierarquia do próprio Consórcio, em face da falta de legitimidade para tanto. Neste caso, o item V do Acórdão recorrido deve ser suprimido. (grifei)

27. Em outras palavras, após o julgamento do mérito do citado processo ficou definido que os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, **não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.**

28. Corroborando tal entendimento, recente julgamento proferido por esta Corte de Contas, **Acórdão nº. 591/2025²**, dispõe nos seguintes termos:

86. Assim, a terceirização dessas funções viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/1988) e compromete a continuidade e a independência técnica das atividades de controle interno, consultoria e assessoramento jurídico, consideradas funções essenciais e permanentes do ente público.

87. No caso concreto, restou comprovado que, durante todo o exercício de 2024, os cargos de assessor jurídico/procurador e de contador foram ocupados por profissionais terceirizados, em afronta direta aos preceitos constitucionais.

88. Ressalte-se, contudo, que em exercícios anteriores esta Corte havia admitido, de forma excepcional e temporária, a contratação de

² Processo nº. 1971247/2025





procuradores jurídicos e contadores por meio de licitações realizadas pelo CONSPREV, diante das dificuldades técnicas e estruturais enfrentadas por diversos municípios para manter quadro próprio.

89. Essa flexibilização teve origem no Acórdão 282/2019-TP, que autorizou tais contratações até o julgamento definitivo da Representação de Natureza Interna 282820/2017. Todavia, com o julgamento do mérito, os Acórdãos 870/2023-PV e 264/2024-PV, publicados em 04/10/2023 e 08/05/2024, respectivamente, revogaram essa possibilidade, firmando o entendimento de que as funções de contador e procurador jurídico dos RPPS devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/1988, conforme transcrito abaixo:

(...)

90. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de exercício ordinário, contínuo e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico, bem como de contabilidade, por servidores não efetivos vinculados aos RPPS. Tais cargos são, portanto, de provimento efetivo e indelegáveis.

91. Corroborando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 1037, reafirmou o princípio da unicidade da Advocacia Pública, segundo o qual as atividades de representação judicial e assessoramento jurídico dos entes públicos devem ser desempenhadas exclusivamente por procuradores concursados, integrantes de um órgão jurídico único

92. Embora os municípios não sejam obrigados a instituir Procuradorias Municipais, o STF assentou que, uma vez criada tal estrutura, somente os procuradores efetivos podem exercer as funções de representação judicial e consultoria jurídica, sendo vedada a existência de estruturas paralelas ou terceirizadas.

93. Considerando que o Município de Juara possui Procuradoria Municipal e que o Fundo Municipal de Previdência é órgão vinculado ao Poder Executivo, as funções de representação judicial, consultoria jurídica e contabilidade devem ser desempenhadas por servidores efetivos do quadro municipal. A terceirização dessas atividades, ainda que por meio do CONSPREV, contraria os princípios da legalidade, moralidade e do concurso público. (grifo nosso)

29. Ressalta-se ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal emanada por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1037 vai ao encontro desse posicionamento, uma vez que enalteceu o princípio da unicidade da Advocacia Pública.

30. Este princípio determina que as atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, devem ser exercidas exclusivamente pelos membros da carreira, organizados em um órgão único.





31. A ADPF 1037 estabeleceu que:
- Os Municípios não são obrigados a instituir Procuradorias Municipais, tendo liberdade de conformação nesse aspecto.
 - Entretanto, uma vez criada a Procuradoria Municipal por concurso público, esta deve observar o princípio da unicidade institucional.
 - Assim, veda-se que ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria Municipal, exerçam funções próprias dos Procuradores Municipais.
32. Nesse sentido, apenas os Procuradores Municipais concursados podem exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município, de modo que são vedadas estruturas paralelas (órgãos ou cargos paralelos à Procuradoria Municipal).
33. Outrossim, os cargos em comissão na área jurídica devem se limitar a funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo usurpar as atribuições dos Procuradores Municipais.
34. Assim, considerando que o município de Canarana possui Procuradoria Municipal e que o Fundo de Previdência é vinculado ao Poder Executivo, cabe àquela, mediante servidores concursados, exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico para o Regime Próprio de Previdência Social.
35. Ademais, os pareceres para concessões de aposentadorias que foram elaborados por profissionais contratados por meio da citada empresa, não se trata de suporte técnico ou de assessoria complementar, mas sim da execução exercício ordinário, corriqueiro e permanente de consultoria e assessoramento jurídico, o que deve ser realizado por servidor efetivo.
36. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade KA01**.





37. Entretanto, abstém-se, todavia, da aplicação de multa, considerando que a mudança de entendimento se consolidou de forma definitiva somente em 08/05/2024 (TCE/MT) e 19/08/2024 (STF), e tendo em vista que o presente processo se refere ao exercício de 2024, entende-se ser mais adequado, neste momento, a expedição de determinação para que a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana tome providências para regularizar o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal, utilizando-se da Procuradoria Municipal até regularização.

RESPONSÁVEL: EDIRCE EUNES DE ANDRADE / Período: 06/03/2017 a 31/12/2024

2) LB26 PREVIDÊNCIA_GRAVE_26. Ausência de prévio credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º da Resolução do CMN nº 4.963/2021; arts. 86 e 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1) Não há informações/documentos que comprovem a realização do credenciamento das instituições, no exercício de 2024 ou em exercícios anteriores, que recebem ou administram recursos do regime, ou seja, gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no que tange às operações com títulos públicos federais.
- Tópico - 4. 7. 3. Credenciamento das instituições que recebem ou administram recursos do RPPS

38. **Segundo apurado pela Secex**, o gestor não comprovou a realização de prévio credenciamento das instituições que recebem ou administram recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

39. **Em sede de defesa**, a gestora declarou que os credenciamentos foram realizados anualmente durante sua administração, sendo os documentos elaborados pela Atuarial Assessoria e enviados para assinatura. Ressaltou, que embora tais documentos fossem arquivados para eventual fiscalização do TCE, sua comprovação foi impossibilitada pela recusa do gestor atual em fornecer acesso aos arquivos, mesmo após solicitação.

40. **Em Relatório final**, a SECEX consignou que em acesso aos documentos encaminhados pela Controladora Interna Municipal, verificou que o credenciamento de 2024 foi intempestivo, ocorrendo somente no ano seguinte. Por essa razão, concluiu que a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista ser a obrigação de realizar o





credenciamento no exercício competente uma formalidade indispensável, e sua violação, por si só, configura a falha, não sendo necessária a comprovação de dano, nos termos da Resolução CMN n. 4.963/2021.

41. Com razão a Equipe técnica.

42. Nos termos do art. 106, inciso II, da Portaria MTP n. 1.467/2022, o Termo de Credenciamento das instituições financeiras que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser atualizado, obrigatoriamente, a cada dois anos. Tal exigência visa assegurar que os parâmetros de segurança, prudência financeira, solidez patrimonial e padrões éticos de conduta continuem sendo observados de forma permanente.

43. No caso em análise, verificou-se que durante o exercício de 2024 o credenciamento não se encontrava devidamente atualizado. Ademais, a atualização tardia, procedida apenas em 2025, não tem o condão de afastar a irregularidade verificada no período auditado, embora evidencie a ação corretiva do gestor no sentido de promover a regularização do achado.

44. Assim, considerando a confirmação do descumprimento ao disposto no art. 106, inciso II, Portaria MTP n. 1.467/2022, **este Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB26, e diante da conduta saneadora adotada pela gestora, que buscou corrigir a falha no exercício subsequente, abstém-se da aplicação de multa, entendendo como suficiente a expedição de recomendação a atual gestão do PREVICAN para que adote mecanismos de controle que permitam o acompanhamento sistemático da vigência dos credenciamentos, a fim de evitar a manutenção de credenciamentos vencidos, em respeito ao art. 106, inciso II, Portaria MTP n. 1.467/2022.**

RESPONSÁVEL: EDIRCE EUNES DE ANDRADE / Período: 06/03/2017 a 31/12/2024

3) LB27 PREVIDÊNCIA_GRAVE_27. Existência de dirigentes e/ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que não atendem aos requisitos de habilitação exigidos na legislação (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998; arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) O Comitê de Investimentos do RPPS de Canarana foi instituído por norma municipal, porém não





atendeu integralmente às exigências legais e normativas quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024. Foram designados apenas 3 membros, em vez dos 4 exigidos, e realizadas apenas 2 reuniões ordinárias ao longo do ano, em desacordo com a periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal nº 2.239/2012, comprometendo a governança e a conformidade do colegiado. - Tópico - 4. 7. 1. Comitê de Investimentos

45. De acordo com a **SECEX**, o quantitativo de membros do Comitê de Investimentos do RPPS nomeados por meio da Portaria n.º 005/2024 é inferior à previsão contida no Decreto Municipal nº 2.239/2012, uma vez que se exige 4 (quatro) membros e foram identificados somente 3 (três). Além disso, apurou-se que não houve atendimento do quantitativo mínimo de reuniões do Comitê de Investimentos do RPPS, uma vez identificadas somente duas.

46. Em sede de **defesa**, a gestora argumentou que a irregularidade na composição do comitê não decorreu de má-fé ou interesse próprio, mas de um equívoco na interpretação da norma. Ela esclareceu que sempre entendeu que o Gestor de Investimentos deveria compor o grupo como um quarto membro, além dos três formalmente nomeados em portaria. Adicionalmente, confirmou a realização de apenas duas reuniões durante o exercício de 2024.

47. Em relatório final, a **SECEX** opinou pela permanência da irregularidade, uma vez que a justificativa da gestora para o número de membros é uma confissão da falha, indicando um erro de compreensão ou interpretação da norma local sobre a composição do colegiado. Fundamentou ainda, que a ausência da maioria das reuniões obrigatórias (2 de 6) compromete o "funcionamento abaixo do mínimo normativo", enfraquecendo a governança.

48. **Com razão a equipe técnica.** O art. 3º do Decreto Municipal nº 2.239/2012 estabelece que o Comitê de Investimentos deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos do Município. Já em seu art. 9º, a norma fixa uma periodicidade de reuniões ordinárias bimestrais, totalizando 6 (seis) ao ano. O descumprimento exige justificativa fundada em razões excepcionais.

49. No caso, a gestora reconhece a falha e sustenta se tratar de mero erro





de interpretação normativa. Entretanto a clareza dos artigos transforma o "entendimento incorreto" em um erro de difícil justificativa. A defesa de "erro de interpretação" é mais plausível quando a norma é ambígua ou complexa, o que não parece ser o caso aqui. A regra é direta, até porque para se compor um Comitê é necessário um ato administrativo formal de nomeação para todos os membros, e não uma contagem informal.

50. O mesmo ocorre com a periodicidade das reuniões, a defesa não apresentou nenhuma "razão excepcional" para o descumprimento de uma regra clara e objetiva. A norma não dá margem para discricionariedade, ou as 6 reuniões são realizadas, ou o gestor deve comprovar um motivo de força maior que o impediu.

51. O Comitê de Investimentos é um órgão colegiado estratégico, essencial para a boa governança dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Sua função principal é profissionalizar a gestão dos recursos, garantindo que as decisões de investimento sejam técnicas, coletivas e baseadas em análises de risco e rentabilidade, em vez de critérios políticos ou pessoais. Ademais, atua como o principal guardião da conformidade regulatória, assegurando que todas as aplicações financeiras sigam a Política de Investimentos do fundo e as rigorosas normas do Conselho Monetário Nacional.

52. Assim, o seu funcionamento regular tem um papel importante para legitimar a tomada de decisões da gestão, e garantir a segurança, a legalidade e a eficiência na administração dos ativos que pagarão as futuras aposentadorias e pensões.

53. Nesse norte, a nomeação dos membros em quantitativo irregular e a não apresentação de justificativas para a ausência das reuniões exigidas por lei, tem-se por mantida a **irregularidade LB27**, cuja conduta da gestora ao deixar de proceder às exigências objetivas dos art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 2.239/2012 caracteriza erro grosseiro, passível de aplicação de sanção legal e regimental por parte do Tribunal de Contas.





54. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **aplicação de multa à responsável**, com fundamento no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75, III, da LO/TCE-MT, além de **expedição de determinação à atual gestão comprove a publicação do novo Decreto Municipal que designa os membros do Comitê de Investimentos com a composição completa de 4 membros, conforme o Decreto Municipal nº 2.239/2012, e que assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista.**

RESPONSÁVEL: EDIRCE EUNES DE ANDRADE / Período: 06/03/2017 a 31/12/2024

4) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

4.1) Não constam no Portal da Transparência do RPPS a disponibilização das informações/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022. No Portal da Transparência, na aba referente ao exercício de 2024, constam 5 documentos: 1) Política de Investimentos (PAI) de 2025; 2) Relatório Mensal de Investimentos - abril/2024; 3) Relatório Trimestral de Investimentos - 1º Trimestre/2024; 4) Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio - Exercício 2024; 5) Relatório Mensal de Investimentos - janeiro/2024. Não constam no Portal os seguintes documentos: a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas. - Tópico - 4.7. 4. Transparência das informações relativas aos investimentos

55. No presente caso, a **Secretaria de Controle Externo** verificou, em análise preliminar realizada a partir de consulta ao Portal da Transparência do PREVICAN, a ausência de publicação/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022, como: a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.

56. Em sua **defesa**, a gestora afirmou que, embora todos os documentos citados tenham sido confeccionados, não pode assegurar a efetiva publicação de cada um deles. Atribuiu a possível omissão às dificuldades operacionais enfrentadas no





exercício de 2024, especificamente um atraso de 11 meses nos repasses financeiros. Ressaltou que qualquer falha nesse sentido não derivou de má-fé, mas de um lapso involuntário.

57. Acrescentou ter consciência da obrigatoriedade em cumprir as normas e leis, por isso pediu compreensão, sendo que a falta da publicação não causou prejuízo ao erário público.

58. Após exame da defesa apresentada, a **SECEX** manteve o apontamento, em virtude da efetiva ausência de publicação das informações previstas nos incisos do artigo 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma vez que a ausência desses documentos compromete o controle social e a fiscalização.

59. Em sintonia com a Equipe Técnica, o **MP de Contas entende pela manutenção do achado.**

60. A legislação pertinente ao tema é clara ao estabelecer que a unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários vários documentos e informações, dentre os quais, I - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação; II - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; III - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês; IV - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços; V - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; VI - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e VII - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas. (Art. 148, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Portaria MTP nº 1.467/2022)

61. Com efeito, a não disponibilização das informações necessárias ao conhecimento dos segurados implica prejuízos ao controle social pelos beneficiários do





Instituto de Previdência, além de comprometer a própria fiscalização pelos órgãos competentes e a legalidade dos atos praticados.

62. Quanto a gestora, a omissão em adotar providências para disponibilizar, de forma tempestiva, as informações no Portal da Transparência do PREVICAN caracteriza erro grosseiro, passível de aplicação de sanção legal e regimental por parte do Tribunal de Contas.

63. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **aplicação de multa à responsável**, com fundamento no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75, III, da LO/TCE-MT, além de **expedição de determinação à atual gestão para que disponibilize os documentos no Portal da Transparência do RPPS Canarana, de acordo com o art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022.**

RESPONSÁVEL: JOSAFAT MORAES MACIEL 02/01/2013 a 31/12/2024

5) CB04 CONTABILIDADE GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

5.1) Não registrar contabilmente os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa), comprometendo a consistência das demonstrações contábeis e descumprindo o regime de competência previsto na legislação. - Tópico - 4. 6. 2. Registro dos direitos a receber - Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

64. De acordo com a **SECEX**, não houve o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições patronais e/ou dos servidores e/ou dos acréscimos legais (juros e multa), decorrentes da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ou do repasse em atraso, no exercício de 2024.

65. Em sede de **defesa**, o responsável reconheceu a ocorrência da irregularidade em razão da falta de informação dos gestores. Informou que após a comunicação da existência do Crédito a Receber (parcelamento) foi feito o registro contábil, conforme Balancete de Verificação anexado aos autos.

66. Em relatório final, a **SECEX** opinou pela permanência da irregularidade, uma vez que o fato de não registrar tempestivamente os direitos a receber relativos a





contribuições previdenciárias atrasadas, incluindo juros e multa, é uma violação do regime de competência.

67. Aduz que, embora o contador alegue "falta de informação dos gestores" e que o registro só ocorreu posteriormente, a responsabilidade pela correta aplicação das normas e princípios contábeis vigentes, como o regime de competência, é do responsável contábil, e o reconhecimento do fato e sua correção intempestiva não sana o apontamento, tendo em vista que falha se deu no exercício de 2024, e o dever de assegurar o registro dos valores devidos é inerente à função.

68. **Com razão a equipe técnica.**

69. O **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, de observância obrigatória, detalha exaustivamente que os créditos a receber devem ser registrados na contabilidade no momento em que se tornam certos, líquidos e exigíveis, impactando o resultado patrimonial do exercício.

70. Ao não registrar tempestivamente esses direitos em 2024, a contabilidade apresentou uma Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e um Balanço Patrimonial que não refletiam a realidade econômica e financeira da entidade, subavaliando tanto o resultado quanto os ativos, distorcendo as demonstrações contábeis que influenciaram as análises, decisões gerenciais e a prestação de contas daquele ano. A correção posterior não altera o fato de que o balanço de 2024 foi publicado com erro material.

71. A responsabilidade por essa omissão recai diretamente sobre o profissional contábil, cujas justificativas não se sustentam diante de seus deveres éticos e técnicos.

72. Portanto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB04, com aplicação de multa ao responsável**, com fundamento no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75,





III, da LO/TCE-MT, além de **expedição de determinação ao responsável contábil do RPPS de Canarana, em futuros exercícios, assegure o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância do regime de competência (Arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976).**

RESPONSÁVEL: JOSAFAT MORAES MACIEL 02/01/2013 a 31/12/2024

6) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

6.1) Foram identificadas inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS de Canarana/MT no exercício de 2024, especificamente quanto aos ganhos e perdas com investimentos. Os valores registrados nas contas contábeis não conferem com os montantes apresentados no Relatório Anual de Investimentos e nas Notas Explicativas, contrariando normas legais e contábeis aplicáveis ao setor público. - Tópico - 4. 6. 3. Registro das valorizações e desvalorizações a valor justo e dos ganhos e perdas efetivas na carteira de investimento do RPPS em capitalização

6.2) Foram identificados registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com os valores da avaliação atuarial e do DRAA, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS de Canarana. - Tópico - 4. 6. 1. Contabilização das provisões matemáticas

73. Foram identificadas, pela **Secex**, inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS, especificamente quanto aos ganhos e perdas com investimentos. Registrou que os valores constantes nas contas contábeis não conferem com os montantes apresentados no Relatório Anual de Investimentos e nas Notas Explicativas (**achado 6.1**).

74. Em **sede de defesa**, o responsável justificou que a contabilização das Valorizações e Desvalorizações a Valor Justo é feita a partir das informações constantes dos extratos bancários, sendo que não teve acesso ao Relatório Anual de Investimento, anexando ao processo o extrato bancário de todos os Títulos e Ações e documentos contábeis e apresentado o quadro abaixo:





Contas	Descrição	Extrato Banco	Bal. Verificação	Diferença
9000-1	BANCO BRASIL 9.000-X - MOVIMENTO	390.530,54	390.530,54	0,00
9000-X	BB PREVIDENCIARIO RF PERFIL FIC FI	2.394.892,13	2.394.892,13	0,00
2-5	FI FIC CAIXA FACIL RENDA FIXA SIMPLES	35.600,97	35.600,97	0,00
2-5	CAIXA FI BRASIL TITULOS PUBLICOS RF	5.118.059,82	5.118.059,82	0,00
2-5	CAIXA ECONOMICA 2-5 - MOVIMENTO - 2-5 MOV	30.370,97	30.370,97	0,00
25.671-4	BB PREVICAN MPSS CANARANA-MOVIMENTO	1.843.326,21	1.843.326,21	0,00
90000-1	PREVICAN MPSS CANARANA COMPENSAÇÃO	316.735,41	316.735,41	0,00
2-5	CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	7.031.755,46	7.031.755,46	0,00
18416-0	BANCO BRADESCO 18.416-0 FOLHA PAGTO	42.573,50	42.573,50	0,00
9000-2	BB PREVID RF PERFIL - 9000-X RF	2.124.802,67	2.124.802,67	0,00
2-5	CAIXA FIC BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF	2.169.981,11	2.169.981,11	0,00
2-5	CAIXA FI BRASIL IRF - M 1 TP RF	5.812.685,62	5.812.685,62	0,00
9000-X	BB PREVIDENCIARIO RF IMA-B TP FI	3.523.435,95	3.523.435,95	0,00
9000-X	BB PREVIDENCIARIO IMA-B 5 LP FIC FI	819.390,79	819.390,79	0,00
9000-X	BB PREVIDENCIARIO RF IRF - M 1 TP FIC FI	292.775,78	292.775,78	0,00
025671-4	BB PREVID IMA-B 5 LP FIC FI	2.954.675,83	2.954.675,83	0,00
025671-4	BB PREVID RF IMA-B TP FI	2.230.559,37	2.230.559,37	0,00
025671-4	BB PREVIDENCIARIO RF IRF - M 1 TP FIC FI	2.544.402,24	2.544.402,24	0,00
2-5	CAIXA FI BRASIL IRF M TP RF LP	4.065.726,12	4.065.726,12	0,00
2-5	CAIXA FI BRASIL IMA B5 TP RF LP	5.164.787,51	5.164.787,51	0,00
2-5	FIC FI CAIXA CAP PROT. BOLSA VALORES V MULT LP	4.837.944,90	4.837.944,90	0,00
9000-X	BB PREVIDENCIARIO RF TP VERTICE 2027 FI	2.061.157,90	2.061.157,90	0,00
9000-X	BB AÇÕES GOVERNANÇA PREV IS FI	343.126,71	343.126,71	0,00
025671-4	BB AÇÕES GOVERNANÇAS 02 IS FI	1.449.420,48	1.449.420,48	0,00
2-5	FI AÇÕES CAIXA CONSTRUÇÃO CIVIL	185.590,08	185.590,08	0,00
2-5	FI AÇÕES CAIXA INFRAESTRUTURA	695.634,33	695.634,33	0,00
	TOTAL	58.479.942,40	58.479.942,40	0,00

Obs: segue anexo os extratos bancários, Balancete de Verificação e Movimento Geral de Tesouraria.

Fonte: Defesa doc. digital nº. 656032/2025, fls. 2

75. Em relatório técnico de defesa, a **SECEX**, manteve a irregularidade, ao destacar que, embora o contador anexe um quadro de conciliação (Extrato Banco vs. Bal. Verificação), que mostra saldos iguais para as contas de investimento no final do ano, este quadro não aborda a questão central da divergência nos registros de valorização, desvalorização, ganhos conforme detalhado e perdas efetivas durante o exercício, no Relatório Preliminar (R\$ 2.393.407,86 de variação consolidada nos relatórios vs. Saldo negativo de R\$ -392.959,80 na soma contábil de VPA/VPD no Sistema Aplic).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. Afirma ainda, que a defesa apresentada apenas comprova que os saldos finais dos investimentos em 31/12/2024 estão conciliados com os extratos, mas não explica ou corrige a inconsistência nas contas de resultado patrimonial de 2024 (VPA /VPD/Ganhos/Perdas) apontada pelo relatório preliminar.

77. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico.**

78. A Contabilidade Pública deve propiciar a correta informação e o acompanhamento da execução orçamentaria, financeira e patrimonial, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade.

79. Dessa senda, não é demais ressaltar que o registro contábil incorreto gera inconsistência nas demonstrações contábeis e deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

80. No presente caso, a defesa não aborda o mérito da irregularidade, que é a falha no registro das Variações Patrimoniais (VPA/VPD) ao longo de 2024. A contabilidade deixou de registrar ganhos e/ou registrou perdas incorretamente, resultando em uma performance contábil negativa (R\$ -392 mil) quando a performance econômica real foi altamente positiva (R\$ +2,39 milhões), tendo como consequência direta a distorção da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e, por conseguinte, do resultado patrimonial do exercício.

81. Portanto, a conciliação dos saldos finais é irrelevante para sanar a inconsistência apontada. A correção exige o estorno dos lançamentos incorretos e o registro adequado de cada variação patrimonial (valorização, desvalorização, ganhos, perdas) ocorrida durante o exercício de 2024, para que o resultado contábil reflita a apresentação dos documentos.

82. Assim, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado 6.1 da irregularidade CB05**, diante da ausência de comprovação das devidas correções, entendendo como suficiente a





expedição de determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, ao responsável contábil do RPPS de Canarana, apresente a documentação comprobatória das correções realizadas nas falhas sistêmicas e nos registros contábeis, assegurando a plena conciliação entre o Relatório Anual de Investimentos, o Demonstrativo Analítico dos Investimentos referentes ao exercício de 2024 e o Balancete de Verificação, em conformidade com a IPC nº 14 e as normas contábeis aplicáveis.

83. No que se refere ao **achado 6.2**, verificou a equipe técnica, registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com os valores da avaliação atuarial e do DRAA, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS de Canarana.

84. Em **sede de defesa**, o responsável informou que houve um erro relativo ao registro das Provisões de Benefícios a Conceder de R\$ 946.009,63, que de certo modo não acarretou em prejuízos ao patrimônio e tão pouco nas tomadas de decisões do Fundo de Previdência.

85. Apresentou uma tabela de conciliação (Relatório Atuarial vs. Balancete de Verificação) que mostra que o erro total nas Provisões Matemáticas a longo prazo em Capitalização (2.2.7.2.1.00.00) era de - R\$ 946.009,63, sendo a diferença concentrada na conta Fundo em Capitalização - Benefício a Conceder (2.2.7.2.1.04.00), concluindo que houve um erro de R\$ 946.009,63 no registro das Provisões de Benefícios a Conceder, mas que este erro não acarretou prejuízos ao patrimônio e tão pouco nas tomadas de decisões do Fundo de Previdência.

86. Em relatório técnico de defesa, a **SECEX**, manteve a irregularidade, ao destacar que a irregularidade de "registros contábeis incorretos" foi admitida pelo próprio contador, entretanto, o valor da divergência reconhecida pelo responsável de R\$ 946.009,63, é menor que o total das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de R\$ 89.411.144,50 (Prov. Ben. a Conceder).





87. Assim, visto que a divergência não foi sanada, entendeu pela manutenção da irregularidade.

88. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico.**

89. A Contabilidade Pública deve propiciar a correta informação e o acompanhamento da execução orçamentaria, financeira e patrimonial, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade.

90. Dessa senda, não é demais ressaltar que o registro contábil incorreto gera inconsistência nas demonstrações contábeis e deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

91. *In casu*, uma vez que o responsável não comprovou o saneamento integral da divergência, a irregularidade persiste.

92. Assim, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado 6.2 da irregularidade CB05**, diante da ausência de comprovação das devidas correções, entendendo como suficiente a **expedição de determinação ao responsável contábil do RPPS de Canarana para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias para conciliar integralmente com os dados da Avaliação Atuarial/DRAA, em conformidade com a legislação aplicável.**

2.2.2. Demais aspectos da gestão

93. A **Secretaria de Controle Externo** em relatório técnico preliminar informou que o PREVICAN foi instituído pela Lei nº 420/2000 e posteriormente alterada pelas Leis nº 491/2002, 695/2005, nº 749/2006, nº 803/2007, nº 856/2008, nº 884/2009, nº 941/2010, nº 1024/2012, nº 1067/2013, nº 1145/2014, nº 1216/2015, nº 1268/2016, nº 1393/2018, nº 1450/2019, nº 182/2020 e nº 1.617/2022.





94. Em consulta ao Radar Previdência, consignou a equipe técnica que o RPPS de Canarana fez adesão ao Pró-Gestão. Todavia, ainda não foi obtida a certificação inicial. Diante disso, sugeriu a **expedição de recomendação para que o RPPS municipal para que conclua os procedimentos necessários à certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 e com a Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, assegurando a efetiva implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional.**

95. **O Ministério Público de Contas anui a sugestão proposta.**

96. O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) é uma iniciativa do Governo Federal, através da Secretaria de Previdência, que visa incentivar e reconhecer a adoção de boas práticas de governança, gestão e transparência nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O programa busca aprimorar a gestão dos RPPS, garantindo maior controle dos ativos e passivos, além de promover a transparência na relação com os segurados e a sociedade.

97. Ao fortalecer a gestão e a transparência, o Pró-Gestão contribui para a sustentabilidade financeira e atuarial dos regimes próprios, assegurando o pagamento dos benefícios futuros. Além disso, o programa incentiva a divulgação de informações relevantes sobre a gestão do RPPS, fortalecendo a relação de confiança com os segurados e a sociedade.

98. Diante disso, a adesão ao Programa é importante para a modernização da gestão do RPPS, uma vez que promove segurança, sustentabilidade e transparência do sistema.

99. Dando continuidade a análise, a Secex consignou que o **Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal** estão regulamentados na Lei nº 695/2005, sendo resguardado em suas composições a participação de representantes de segurados.





100. Quanto ao **Sistema de Controle Interno**, menciona, a Secex, ser a Sra. Adelina Rosa Rodrigues a responsável no exercício de 2024, e assinala a inexistência de recomendações para o saneamento de irregularidades acerca dos atos de gestão.

101. No que concerne a **natureza dos vínculos** dos responsáveis pelas atribuições de contador, advogado e controlador interno do PREVICAN, evidenciou que somente o cargo de Controlador Interno e Contador é exercício por servidor público efetivo, indicando, assim, **irregularidade KA01**.

102. Ademais, para o exercício de 2024, o limite das **despesas administrativas** ficou em 2,30%. Pontuou, que os valores gastos com a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, foi de 15%, obedecendo ao limite de 50% estabelecido pelo art. 84, §3º, inc. III, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

103. No tocante ao último **censo previdenciário** realizado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Canarana/MT – PREVICAN, a equipe de Auditoria informou que foi realizado em 31/12/2024, caracterizando o cumprimento da exigência normativa.

104. Acerca das **Contribuições Previdenciárias**, verificou a Secex a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de **janeiro a novembro**, bem como o **atraso** no repasse das contribuições dos segurados, relativas aos meses de **janeiro a abril** do exercício em análise. Por outro lado, informam que o Chefe do Poder Executivo foi formalmente notificado e que o gestor do RPPS adotou as providências necessárias para o reconhecimento contábil dos direitos a receber, decorrentes dos atrasos nos repasses e/ou eventuais parcelamentos.

105. No tocante a **avaliação atuarial**, destacou que esta foi elaborada pelo atuário Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA n. 1.659, vinculado à empresa Atuarial Consultoria e Investimento.

106. Ademais, registrou que houve **avaliação atuarial anual**, sendo observado todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação.





107. Sobre à **Contabilidade Previdenciária**, consignou que foram constatadas irregularidades quanto à contabilização das provisões matemáticas do RPPS, bem como divergência entre as informações dos registros contábeis das valorizações e desvalorizações dos investimentos e as constantes no Demonstrativo Analítico dos Investimentos, **(CB05)**.

108. De igual modo, constatou ausência de registros contábeis referente as contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa) do exercício de 2024 **(CB04)**.

109. No que diz respeito à **gestão de investimentos**, verificou que o comitê de Investimentos não atendeu integralmente às exigências legais e normativas quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024, em desacordo com a periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal nº 2.239/2012 **(LB27)** e que não há prévio credenciamento das instituições que recebem ou administram recursos do RPPS **(LB26)**.

110. No que se refere à **transparência pública**, conforme análise do Portal da Transparência do PREVICAN, constatou-se a ausência de documentos e informações sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022 **(NB99)**.

111. No mais, registrou que não há **recomendações ou determinações expedidas pelo TCE** a serem cumpridas pelo PREVICAN. Além disso, não foram identificadas **denúncias, representações ou tomada de contas** propostas no exercício de 2024.

112. Por fim, quanto à **prestação de contas**, atestou a ausência de divergências entre as informações enviadas e as solicitadas pelos normativos e Leiaute do TCE, e pontuou o cumprimento do prazo de envio da prestação de contas.

113. Por todo exposto, considerando o cumprimento/observância dos regramentos constitucionais e legais certificados pela equipe técnica, **o Ministério Público de Contas manifesta pela Regularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana/MT.**





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

114. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2024, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante a estes atos.**

115. A Secretaria de Controle Externo identificou, em exame preliminar, seis achados de auditoria, classificados nas irregularidades **KA01, LB26, LB27, NB99, CB04 e CB05**. Após a apresentação da defesa, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade **KA01**, mantendo-se, contudo, as demais.

116. Em **consonância parcial** com a manifestação técnica, este Ministério Público de Contas manteve todas as irregularidades apontadas inicialmente, opinando pela expedição de recomendações e determinações.

117. Contudo, no que tange à irregularidade KA01 (classificada como gravíssima), este *Parquet* de Contas considerando as recentes decisões prolatadas por esta Corte de Contas sobre o tema (consolidação do entendimento em 08/05/2024 -TCE/MT e 19/08/2024 -STF) e tendo em vista que o presente processo se refere ao exercício de 2024, concluiu-se que a expedição de recomendação seria medida suficiente, em detrimento do julgamento pela irregularidade das contas.

116. Ademais, pontue-se que durante o período analisado não existiram processos em trâmite que discutissem irregularidades imputadas à gestão, como denúncias, representações, acompanhamentos de determinações ou Tomada de Contas, perante esta Corte de Contas.

117. Diante exposto, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão**





do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana/MT – PREVICAN, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesa, Sra. Edirce Eunes de Andrade (período de 01/01/2024 a 31/12/2024), nos termos do art. 162 do RITCE/MT.

3.2. Conclusão

118. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pela decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Sra. Edirce Eunes de Andrade – Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pela **manutenção** das irregularidades KA01, LB26, LB27, NB99, CB04 e CB05 (itens 6.1 e 6.2);

c) pela **aplicação de multa a Sra. Edirce Eunes de Andrade**, Gestora do PREVICAN, a ser paga com recursos próprios, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75 da LO/TCE-MT, em face das irregularidades LB27 e NB99;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Josafat Moraes Maciel**, Responsável Contábil do PREVICAN, a ser paga com recursos próprios, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75 da LO/TCE-MT, em face da irregularidade CB04;

e) pela **expedição de determinação/recomendação** à atual gestão do





Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana para que:

e.1) tome providências para regularizar o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal, utilizando-se da Procuradoria Municipal até regularização;

e.2) adote mecanismos de controle que permitam o acompanhamento sistemático da vigência dos credenciamentos, a fim de evitar a manutenção de credenciamentos vencidos, em respeito ao art. 106, inciso II, Portaria MTP n. 1.467/2022;

e.3) comprove a publicação do novo Decreto Municipal que designa os membros do Comitê de Investimentos com a composição completa de 4 membros, conforme o Decreto Municipal nº 2.239/2012, e que assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista;

e.4) disponibilize os documentos no Portal da Transparência do RPPS Canarana, de acordo com o art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

e.5) conclua os procedimentos necessários à certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 e com a Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, assegurando a efetiva implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional;

f) pela **expedição de determinação/recomendação** para que o Responsável Contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana:

f.1) em futuros exercícios, assegure o registro contábil dos direitos a receber referente às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância do regime de competência (Arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976);

f.2) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a documentação comprobatória das correções realizadas nas falhas sistêmicas e nos registros contábeis, assegurando a plena conciliação entre o Relatório Anual de Investimentos, o Demonstrativo Analítico dos Investimentos referentes ao exercício de 2024 e o Balancete de Verificação, em conformidade com a IPC nº 14 e as normas contábeis





aplicáveis;

f.3) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias para conciliar integralmente com os dados da Avaliação Atuarial/DRAA, em conformidade com a legislação aplicável.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

